

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2011

Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a incidência e a cobrança de emolumentos e organiza os serviços notariais e de registros públicos”.

JUSTIFICAÇÃO

Vem em boa hora o Projeto de Lei em questão que visa coibir abusos e estabelecer deveres aos serviços notariais e de registro, em sintonia com o que deles se espera diante da pouca contribuição que vem dando ao desenvolvimento nacional até o presente momento.

Devem ser suprimidas as menções à sua aplicabilidade apenas no Distrito Federal, uma vez que a legislação deve ser uniforme em todo o território nacional.

A criação de uma lei federal aplicável apenas a um ente federativo não se mostra segura, de modo que os admiráveis avanços trazidos pelo projeto devem ser aplicados em todos os estados da Federação.

Por consequência, devem ser feitas as seguintes adequações:

- a) supressão da expressão “do Distrito Federal” constante no caput do art. 2º;

- b) supressão da expressão “no Distrito Federal e nos Territórios” constante no § 2º do artigo 2º;
- c) substituição da expressão “pela Corregedoria de Justiça” constante no art. 3º por “pelo Conselho Nacional de Justiça”;
- d) supressão das menções ao Distrito Federal e Territórios constantes no caput do art. 18;
- e) substituição da expressão “do TJDF” constante no art. 20 pela expressão “do Tribunal de Justiça estadual”;
- f) suprimir a expressão “do Distrito Federal” constante no caput do art. 22; e
- g) substituir a expressão “O Tribunal” constante no caput do art. 23 pela expressão “O Tribunal Estadual”

Sala da Comissão, 29 de março de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**